



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020095 - SC (2025/0305995-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : KJL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANSELMO SCHOTTEN JÚNIOR - SC014022
ANA CLÁUDIA DE SOUZA - SC017380
MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR - SC018096
MARIANA CARDOSO MAGALHAES - SC034827
DARLAN WESTPHAL BITTENCOURT DA CUNHA - SC052458
SOC. de ADV : SCHOTTEN & PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : SUL CATARINENSE DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FRANCIELE LUIZ DAL TOÉ - SC048846

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 211/STJ.

1. A interposição de embargos de declaração não supre a exigência de prequestionamento, se a instância *a quo* não se manifesta sobre a matéria, conforme previsão da Súmula n. 211/STJ.
2. O prequestionamento ficto exige, além da interposição de embargos de declaração na origem, que a parte interessada suscite no apelo nobre preliminar formal de violação do art. 1.022 do CPC. STJ, precedentes.
3. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre o sinistro, a responsabilidade objetiva, ausência de causa excludente e *quantum* indenizatório demanda a revisão de fatos e provas, providência incabível em face da Súmula n. 7/STJ.
4. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020095 - SC(2025/0305995-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : KJL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANSELMO SCHOTTEN JÚNIOR - SC014022
ANA CLÁUDIA DE SOUZA - SC017380
MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR - SC018096
MARIANA CARDOSO MAGALHAES - SC034827
DARLAN WESTPHAL BITTENCOURT DA CUNHA - SC052458
SOC. de ADV : SCHOTTEN & PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : SUL CATARINENSE DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FRANCIELE LUIZ DAL TOÉ - SC048846

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 211/STJ.

1. A interposição de embargos de declaração não supre a exigência de prequestionamento, se a instância *a quo* não se manifesta sobre a matéria, conforme previsão da Súmula n. 211/STJ.
2. O prequestionamento ficto exige, além da interposição de embargos de declaração na origem, que a parte interessada suscite no apelo nobre preliminar formal de violação do art. 1.022 do CPC. STJ, precedentes.
3. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre o sinistro, a responsabilidade objetiva, ausência de causa excludente e *quantum* indenizatório demanda a revisão de fatos e provas, providência incabível em face da Súmula n. 7/STJ.
4. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por KJL TRANSPORTES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 842-848).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra

acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 709):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS INAUGURAIS E DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO RECONVENCIONAL. INSURGÊNCIA DA EMPRESA AUTORA/RECONVINDA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CARTEIRA DE CLIENTES. DEFENDIDA A EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE. PLEITO DE RESOLUÇÃO DA AVENÇA. TESE DE INEXISTÊNCIA DA CARTEIRA DE CLIENTES. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PREVENDO A EXCLUSIVIDADE QUANTO À RELAÇÃO DE CONSUMIDORES CEDIDOS. INADIMPLEMENTO NÃO CONSTATADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA RÉ EM RAZÃO DA NÃO QUITAÇÃO DE TRÊS PARCELAS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ENTREGUE COMO PARTE DO PAGAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. MORA DA DEMANDANTE NO PACTO BANCÁRIO QUANDO DA NEGOCIAÇÃO LITIGIOSA. CIRCUNSTÂNCIA QUE CARACTERIZA DESCUMPRIMENTO DE UMA DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE PELO SALDO DEVEDOR QUE SURTIU SOMENTE APÓS A ASSINATURA DA AVENÇA. POSTULADO O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA RECONVENÇÃO. INVIABILIDADE. EMPRESA AUTORA QUE DESCUMPRIU PARTE DO CONTRATO AO INJUSTIFICADAMENTE SUSTAR CHEQUES ENTREGUES EM PAGAMENTO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE DADOS EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO ACOLHIMENTO. EMPRESA QUE DEIXOU DE HONRAR A QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO DO VEÍCULO RECEBIDO EM PAGAMENTO. SITUAÇÃO QUE OCASIONOU A NEGATIVAÇÃO DE DADOS DE SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA CESSIONÁRIA. PESSOAS FÍSICAS QUE NÃO FAZEM PARTE DO POLO ATIVO DA DEMANDA E NÃO SE CONFUNDEM COM A SOCIEDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49-A DO CC E 6º DO CPC. ILEGITIMIDADE NA POSTULAÇÃO EVIDENCIADA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DA RECONVENÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. PEDIDOS ALTERNATIVOS. QUANTUM CONDENATÓRIO QUE DEVE SER CONDIZENTE COM O DE MAIOR VALOR. QUANTIA ATRIBUÍDA PELA RECONVINTE JÁ

CORRESPONDENTE À SOMA DE TODOS OS PEDIDOS. MAJORAÇÃO INVIÁVEL. ALMEJADA A ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO. VALOR ATRIBUÍDO À RECONVENÇÃO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO IRRISÓRIO. DESCABIMENTO DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. INCIDÊNCIA DO TEMA 1.076 DO STJ. VERBA QUE DEVE SER FIXADA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DA RECONVENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 732-735 e 753-757).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que "a controvérsia federal foi efetivamente devolvida e debatida na instância ordinária, inclusive por meio de embargos de declaração, nos quais se postulou manifestação expressa acerca de ponto central ligado à dinâmica probatória e à coerência da fundamentação, especialmente quanto às parcelas 47 e 48 do financiamento e ao encadeamento lógico utilizado para afastar a tese de descumprimento contratual" (fl. 854).

Aduz, ainda, que "a aplicação mecânica do óbice, sem considerar que a discussão trazida é de índole processual e diz respeito ao próprio dever do julgador de enfrentar os argumentos relevantes e definir, de forma coerente, o tratamento probatório, cria restrição desproporcional ao acesso à instância extraordinária, sobretudo quando a alegação recursal não se confunde com mero inconformismo, mas com nulidade de fundamentação e de técnica de julgamento" (fl. 855).

Sustenta, outrossim, que "o recorte devolvido ao STJ, tal como delineado no recurso especial, não pretende substituir a valoração probatória ou reinterpretar cláusulas contratuais para reexaminar o mérito do inadimplemento, mas sim enfrentar vício de natureza processual ligado ao modelo decisório adotado, ao ônus probatório e ao dever de fundamentação, à luz dos arts. 371, 373, § 1º e 489, § 1º, do CPC" (fl. 856).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 861-868).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia à ausência de prequestionamento da matéria invocada no apelo nobre e à necessidade de reexame de cláusulas do contrato, fatos e provas para acolher a pretensão recursal.

Consoante aludido na decisão agravada (fls. 844-848):

Sustenta, em síntese, "O acórdão recorrido incorreu em manifesta violação ao artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil ao não aplicar, mesmo diante de expressa provocação da parte autora em sede de apelação, o princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova. A lide versa sobre a relação contratual de cessão de carteira de clientes, na qual a Recorrente sustenta que a Recorrida descumpriu obrigações essenciais ao contrato, resultando em prejuízos financeiros e na frustração dos objetivos econômicos da avença (fl. 767)."

(...)

O cerne da controvérsia cinge-se à violação dos arts. 371, 373, § 1º e 489, § 1º, do CPC.

Há que se observar que o recurso especial é o meio processual adequado para levar a julgamento as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (art. 105, III, "a", da CF).

Desta feita, eventual ausência de manifestação da Corte de origem sobre os dispositivos legais tidos por violados atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

(...).

Compulsando os autos, verifica-se que o aresto impugnado não abordou os dispositivos legais indicados no apelo nobre, caracterizando-se, pois, ausência de prequestionamento, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial por este Sodalício.

Ressalte-se que o recorrente, embora tenha interposto embargos de declaração, não suscitou em suas razões preliminar formal de omissão do julgado, com base em violação do art. 1.022 do CPC, não havendo que se falar em prequestionamento ficto.

(...).

Outrossim, verifica-se a alteração da conclusão da Corte local demanda necessariamente a revisão de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência inviável na instância extraordinária, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Registre-se que a reavaliação de fatos e provas ou seu reenquadramento jurídico, com superação do óbice

sumular, reclama a ausência de controvérsia quanto aos referidos elementos de convicção, devendo necessariamente constar no acórdão recorrido, o que não ocorre no caso concreto.

A incidência das Súmulas n. 7 e 211/STJ como óbice ao conhecimento do apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional também impede o acesso à via extraordinária com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF.

O entendimento amplamente majoritário deste Sodalício é no sentido de que o prequestionamento ficto reclama a interposição de embargos de declaração na origem e a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, como preliminar formal do recurso especial.

O descumprimento da referida exigência impede o acesso à via extraordinária, sob pena de supressão de instância.

A propósito, cito os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por cooperativa de crédito com fundamento no art. 105, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a ordem cronológica das penhoras entre créditos preferenciais e determinou a remessa do produto da arrematação ao juízo trabalhista.

2. O recorrente alegou violação do art. 962 do Código Civil, que prevê o rateio proporcional entre credores da mesma classe, e apontou interpretação divergente em relação a precedentes do STJ.

3. Não foram opostos embargos de declaração, e o recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido diante da ausência de prequestionamento do art. 962 do Código Civil no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

5. O prequestionamento exige que o Tribunal de origem se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados, o que não ocorreu no caso dos autos.

6. A ausência de prequestionamento atrai a aplicação da Súmula 211/STJ, que dispõe ser inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

7. A jurisprudência do STJ exige que, para a configuração

do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, seja indicada a existência de negativa de prestação jurisdicional, o que não foi feito pelo recorrente.

8. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a ausência de prequestionamento do tema impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O prequestionamento exige que o Tribunal de origem se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados.

2. A ausência de prequestionamento atrai a aplicação da Súmula 211/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial.

3. A configuração do prequestionamento ficto exige a indicação de negativa de prestação jurisdicional no recurso especial.

4. A ausência de prequestionamento do tema impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. **(Grifei)**

(REsp n. 2.086.779/RS, rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado 24/11/2025, DJEN 27/11/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIO EQUITATIVO. DESCABIMENTO. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES.

1. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. O CPC/2015 relegou o § 8º do art. 85 como regra excepcional, de aplicação subsidiária para as hipóteses em que, havendo ou não condenação, for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido ou for muito baixo o valor da causa.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. **(Grifei)**

(AREsp n. 3.058.090/MS, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado 9/2/2026, DJEN 12/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NAS SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ E 282/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial com fundamento nos óbices das Súmulas nº 211 do STJ e 282 do STF, em relação à alegada ofensa ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 7 do STJ, em relação à alegada violação ao art. 86, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante sustenta que os óbices relativos à ausência de prequestionamento do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não incidiriam, pois o dispositivo teria sido tematizado expressamente nas razões de apelação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atende aos requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, ao prequestionamento e à incidência das Súmulas nº 7/STJ, 211/STJ e 282/STF.

III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão de forma efetiva, concreta e pormenorizada, conforme o princípio da dialeticidade recursal.

5. A recorrente não impugnou a incidência da Súmula nº 7 desta Corte em relação à alegada violação ao artigo 86, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, limitando sua argumentação recursal ao redor do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

6. Embora a recorrente demonstre que tenha tratado do § 2º do artigo 85 do CPC nas suas razões de apelação, não demonstrou que o dispositivo foi expressamente debatido no acórdão recorrido. Para que o prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil opere efeitos, é necessário que a recorrente oponha embargos declaratórios na origem e indique o artigo 1.022 do Código de Processo Civil como dispositivo violado, o que não se verifica na espécie

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial não conhecido. (Grifei)

(AREsp n. 2.693.423/SC, rel. Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado 27/10/2025, DJEN 30/10/2025.)

Outrossim, no caso concreto, constata-se que a análise das peculiaridades da avença, eventual inadimplemento e distribuição do ônus da prova demandam o reexame de cláusulas contratuais e acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, consoante literalidade das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, cito os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, 7º, 9º, 10 E 373 DO CPC. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por empresa multinacional contra decisão que não admitiu recurso especial em ação de repetição de indébito, na qual se discute a inversão do ônus da prova com fundamento na teoria da distribuição dinâmica, sem prévia manifestação das partes, e a prescrição de valores retidos a título de royalties.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 1.022 do CPC, por omissão do Tribunal de origem; (ii) houve violação dos arts. 7º, 9º, 10 e 373 do CPC, em virtude da inversão do ônus da prova sem prévia manifestação das partes; e (iii) houve violação dos arts. 173 do CTN e 206, § 3º, do CC, quanto a prescrição dos valores discutidos.

3. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem das questões suscitadas impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, aplicável por analogia. O prequestionamento, ainda que implícito, exige que a matéria tenha sido efetivamente decidida pela instância ordinária.

4. **A inversão do ônus da prova com base na teoria da distribuição dinâmica, prevista no art. 373, § 1º, do CPC, é medida excepcional que exige fundamentação específica, observando-se a maior aptidão de uma das partes para a produção da prova.** No caso, o Tribunal de origem justificou a redistribuição com base na dificuldade técnica dos autores em comprovar os valores retidos e na maior capacidade da empresa ré para apresentar os documentos necessários.

5. Não há violação do princípio da não surpresa quando o resultado da lide decorre de desdobramento lógico e previsível da controvérsia estabelecida, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

6. A análise da adequação da inversão do ônus probatório demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83, que obsta o conhecimento de recursos especiais interpostos contra decisões alinhadas à orientação dominante desta Corte.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. **(Grifei)**

(AREsp n. 1.874.015/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN 16/10/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESCADORES. DANOS AMBIENTAIS. COMPLEXO DE PEDRA DO CAVALO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA INDEVIDA DOS DANOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos. Precedentes.

2. O acolhimento da pretensão recursal, de que a inversão do ônus da prova foi indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. Recurso especial de AGUINALDO DOS SANTOS BARBOSA e OUTROS conhecido e não provido. Agravo em recurso especial de VOTORANTIM ENERGIA LTDA. e OUTROS conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial. **(Grifei)**

(REsp n. 2.084.227/BA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2025, DJEN 5/3/2025.)

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

CONDIÇÃO DE PESCADOR. SÚMULA Nº 7 DO STJ.
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento nos óbices das Súmulas nº 83 e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, em ação indenizatória por danos ambientais movida por pescadora artesanal.

2. A decisão recorrida indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova quanto à comprovação da condição de pescador, determinando que a parte autora comprovasse o exercício da atividade de pescadora ao tempo do evento que produziu o alegado dano ambiental. Também estabeleceu que a declaração da Associação de Pescadores seria prova insuficiente.

3. O Tribunal de origem aplicou o entendimento do Tema Repetitivo nº 680 do STJ: "Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação."

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em ações indenizatórias por danos ambientais, cabe ao pescador produzir prova idônea que comprove sua condição de pescador para que faça jus à inversão do ônus probatório em relação ao dano ambiental alegado.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ estabelece que, em ações indenizatórias por danos ambientais, a responsabilidade pelos danos é objetiva, fundada na teoria do risco integral, sendo cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, tal inversão não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito e do nexo causal.

7. A análise acerca da existência de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova deve ser feita à luz do caso concreto, o que não pode ser revisto por esta Corte em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

8. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a declaração da Associação de Pescadores não é suficiente para comprovar a condição de pescador, sendo necessária a apresentação de outros elementos de prova, conforme o Tema Repetitivo nº 680 do STJ.

9. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, que ratificou a valoração probatória do juízo singular, esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido. **(Grifei)**
(AREsp n. 2.789.083/RJ, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN 12/12/2025.)

Pontue-se que o não conhecimento do apelo nobre acarreta majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, c/c o Tema n. 1.059/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.020.095 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0305995-0

Número de Origem:
03021608920188240020 3021608920188240020

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KJL TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : ANSELMO SCHOTTEN JÚNIOR - SC014022

ANA CLÁUDIA DE SOUZA - SC017380

MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR - SC018096

MARIANA CARDOSO MAGALHAES - SC034827

DARLAN WESTPHAL BITTENCOURT DA CUNHA - SC052458

SOC. de ADV. SCHOTTEN & PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : SUL CATARINENSE DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : FRANCIELE LUIZ DAL TOÉ - SC048846

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KJL TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : ANSELMO SCHOTTEN JÚNIOR - SC014022

ANA CLÁUDIA DE SOUZA - SC017380

MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR - SC018096

MARIANA CARDOSO MAGALHAES - SC034827

DARLAN WESTPHAL BITTENCOURT DA CUNHA - SC052458
SCHOTTEN & PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : SUL CATARINENSE DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FRANCIELE LUIZ DAL TOÉ - SC048846

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026